

**POLÍTICA DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE INDENIDADE ENTRE A LITEL
PARTICIPAÇÕES S.A. E SEUS ADMINISTRADORES**

APLICAÇÃO

Serão beneficiários dos compromissos de indenidade os administradores (membros do Conselho de Administração e Diretores estatutários) da Companhia e suas controladas, incluindo, neste último caso, apenas aqueles indicados pela própria Companhia (“Beneficiários”).

ÂMBITO E FINALIDADE

A presente política visa estabelecer as regras para celebração de contrato de indenidade entre a Companhia e os Beneficiários, adotando as recomendações do Parecer de Orientação CVM nº 38 de 25 de setembro de 2018.

OBJETO DO CONTRATO DE INDENIDADE

O compromisso de indenidade com os Beneficiários será formalizado, após a posse em seus respectivos cargos, por meio da celebração de um contrato de indenidade na forma do Anexo I desta Política (“Contrato de Indenidade”).

A celebração de contrato de indenidade com os Beneficiários tem por objeto instituir e regular a obrigação da Companhia em garantir o pagamento das despesas razoáveis (“Despesas”) as quais os Beneficiários possam vir a incorrer na hipótese de se verem envolvidos em qualquer inquérito civil, criminal, administrativo, processo judicial, arbitral ou administrativo (“Processo”) que vise lhes imputarem a responsabilidade por determinado ato praticado exclusivamente no exercício de suas funções e em observância à expressa orientação do Conselho de Administração da Companhia e/ou do(s) controlador(es) direto(s) ou indireto(s) da Empresa (“Orientação”), observadas as Excludentes de responsabilidade da Companhia mencionadas abaixo e no respectivo Contrato de Indenidade.

ATOS E DESPESAS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO E EXCLUDENTES

A Companhia tem o dever de indenizar os Beneficiários por despesas razoáveis sofridas em razão de seu cargo ou função. Não obstante, a concessão de indenização aos administradores com base no contrato de indenidade não deve ocorrer em todos os casos, como, por exemplo, naqueles em que não tiverem sido observados os padrões de conduta legais a que estão sujeitos. Nesse sentido, entende-se que não são passíveis de indenização:

- a) ato ilegal e/ou danoso à Companhia e/ou aos seus controladores diretos ou indiretos, com dolo manifesto ou de fácil apuração, má fé, culpa grave ou mediante fraude;
- b) ato de improbidade; atos fora do exercício das atribuições do cargo para o qual foi eleito; incontinência de conduta ou mau procedimento; negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão da Companhia ou de seus controladores; atos em interesse próprio ou de outrem em detrimento do interesse social da Companhia; desídia no desempenho das respectivas funções; violação de segredo da Companhia ou de seus controladores; ato de indisciplina ou de insubordinação; abandono do cargo; ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no exercício das funções do cargo contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; ato lesivo da honra ou da boa fama contra a Companhia ou de seus controladores, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; e
- c) ser condenado criminalmente, mediante decisão transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.

A Companhia deverá conceder um adiantamento de despesas relativas à defesa do Beneficiário no respectivo Processo, salvo quando o Conselho de Administração, mediante análise do conjunto fático probatório disponível, entender que a hipótese se enquadra em alguma das excludentes mencionadas nesta Política ou no contrato de indenidade.

Caso o Conselho de Administração autorize o adiantamento de despesas antes de decisão final no âmbito arbitral, judicial ou administrativo, os administradores

beneficiados pelo adiantamento estarão obrigados a devolver os valores adiantados nos casos em que, após tal decisão, restar comprovado que o ato praticado pelo Beneficiário não era passível de indenização o contrato de indenidade.

É imperioso que o Beneficiário envolvido não participe das discussões ou da tomada de decisão sobre a concessão da indenização em nenhum grau ou esfera, devendo se declarar impedido, sendo consignado na respectiva ata a razão do seu conflito de interesse quanto à deliberação.

Será competência da Assembleia Geral de Acionistas deliberar sobre a concessão da Indenização nas situações: (i) quando mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) quando houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) quando a exposição financeira da Companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos.

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À INDENIZAÇÃO

O Beneficiário, sempre que tomar conhecimento por meio de ofício, e-mail, citação, notificação ou intimação, ou por qualquer outro meio, de seu envolvimento pessoal em qualquer Processo, deve notificar por escrito a Companhia, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas de sua ciência, encaminhando-lhe cópia do referido instrumento, bem como todo e qualquer documento relativo a tal Processo e qualquer material que possa ser útil à defesa.

A inobservância do prazo acima poderá acarretar a perda do direito ao Compromisso de Indenidade na hipótese de não haver tempo hábil para a defesa adequada do Processo.

Ao receber a comunicação do Beneficiário de que trata o *caput* desta cláusula, o Conselho de Administração da Companhia verificará se há alguma excludente que impeça o Beneficiário de fazer jus ao compromisso de indenidade.

Caso não verifique nenhuma excludente, a Companhia deverá acionar e contratar, a seu exclusivo critério, o escritório para o patrocínio do Beneficiário (“Escritório”) e, quando for o caso, instruir os respectivos advogados, no que for possível, com vistas a melhor

defesa. O Escritório a ser selecionado pode ser um daqueles que usualmente assessora a Companhia ou outro escritório de primeira linha, com notório conhecimento na matéria-objeto do Processo e que figure no Ranking da Chambers Brasil até a Band 3.

O Beneficiário não poderá votar ou de qualquer modo discutir ou influir na decisão sobre a aplicabilidade do compromisso de indenidade, inclusive retirando-se da respectiva reunião no momento da discussão ou deliberação da matéria pelo Conselho de Administração, cumprindo-lhe, quando for o caso, cientificar os demais membros sobre o seu impedimento e fazer consignar, na ata da reunião, a natureza e extensão do seu interesse.

O Beneficiário ao firmar o Contrato de Indenidade deverá aceitar e reconhecer que competirá à Companhia a prerrogativa de determinar a celebração de acordo com vistas a pôr fim ao Processo ou de aguardar até a respectiva decisão final do Processo. Dessa forma, o Beneficiário se comprometerá informar esse compromisso ao Escritório, bem como cobrará a correspondente atuação de acordo com a determinação da Companhia.

Alternativamente e mediante exclusivo critério da Companhia, o Beneficiário pode vir a ter, a seu favor, contratado pela Companhia ou por terceiro, junto à empresa de primeira linha, seguro de responsabilidade civil (“D&O”) cuja apólice cubra o objeto do compromisso de indenidade e possua o mesmo prazo de vigência. Para afastar dúvidas, nessa hipótese o compromisso de indenidade não será firmado entre a Companhia e o Beneficiário.

VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE INDENIDADE

O Compromisso de Indenidade a ser formalizado por meio dos respectivos instrumentos conforme modelo constante do Anexo I ao presente, deve abranger todos os atos praticados pelo Beneficiário durante o exercício de seu cargo na Companhia, inclusive qualquer Processo que venha a ser instaurado após o término do seu prazo de gestão, desde que relativo aos atos praticados durante referido prazo de gestão e sempre observados os procedimentos, condições e Excludentes previstos nesta Política e no respectivo Contrato de Indenidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Por deliberação do conselho de administração da Litel, em reunião realizada no dia 20 de agosto de 2020, a Litel passou a adotar esta política de divulgação de celebração de contrato de indenidade, a qual passa a vigor na presente data.

Qualquer alteração ou modificação da presente Política somente será válida e eficaz se aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia.

Qualquer alteração no Contrato de Indenidade somente será válida se formalizada por escrito pelas partes signatárias e aprovada previamente pelo Conselho de Administração da Companhia.

ANEXO I

CONTRATO DE INDENIDADE

LITEL PARTICIPAÇÕES S.A. (“LITEL” ou “Empresa”), sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Assembleia, nº 10, sala 3701(parte), Centro, CEP 20011-901, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.743.065/0001-27, representada neste ato de acordo com seu estatuto social; e

[NOME] (“Administrador”), [QUALIFICAÇÃO COMPLETA].

Esses acima doravante denominados, quando referidos em conjunto, “Partes” e, isoladamente, “Parte”.

CONSIDERANDO QUE

- a) o Administrador exerce atualmente cargo (s) de administrador da Empresa, nos termos da Lei 6.404/76;
- b) o exercício das funções atribuídas ao (s) cargo (s) exercido (s) importa ao Administrador a assunção de responsabilidades que, quando caracterizadas, podem acarretar a imputação da obrigação de pagamento de multas e/ou verba indenizatória a terceiros; e
- c) a necessidade de se disponibilizar ao Administrador as efetivas condições para que ele exerça as funções atribuídas ao cargo que ocupa.

RESOLVEM as Partes celebrar o presente CONTRATO DE INDENIDADE (“Instrumento”), de acordo com as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA 1 - OBJETO

1.1. O presente Instrumento tem como objeto instituir e regular a obrigação da Empresa em garantir, de acordo com o ora acordado, o pagamento das despesas (“Despesas”) as quais o Administrador possa vir a incorrer na hipótese de ele estar envolvido em qualquer inquérito civil, criminal, administrativo, processo judicial, arbitral, ou administrativo (“Processo”) que vise lhe imputar a responsabilidade por determinado ato praticado exclusivamente no exercício de suas funções no cargo de [Diretor/membro do Conselho de Administração] (“Cargo”) e em observância a expressa orientação do Conselho de Administração da Empresa e/ou do(s) controlador(es) direto(s) ou indireto(s) da Empresa (“Orientação”).

1.1.1. As Despesas mencionadas no *caput* desta Cláusula consistem no custeio de todas as despesas legais e/ou administrativas e com escritório de advocacia para o patrocínio da defesa do Administrador no Processo, enquanto ele estiver envolvido.

1.1.2. A escolha do escritório de advocacia para o patrocínio da defesa do Administrador (“Escritório”) competirá à Empresa, devendo esse ser escolhido entre os escritórios que assessoram a própria Empresa ou outro escritório de primeira linha, com notório conhecimento na matéria-objeto do Processo e que figure no Ranking da Chambers Brasil até a Band 3.

1.1.3. Para fins deste Instrumento, considera-se Orientação a expressa determinação emanada do Conselho de Administração da Empresa, do acionista controlador da Empresa e/ou dos controladores desse acionista, de forma a direcionar determinado ato do Administrador no exercício do Cargo.

1.1.4. O Administrador estará também abrangido pela previsão do *caput* desta cláusula na hipótese de ser envolvido em Processo devido a erro ou omissão imputado a qualquer pessoa contratada pela Empresa para prestação de serviços de assessoria relacionados à administração da Empresa.

CLÁUSULA 2 - PROCEDIMENTO

2.1. Na hipótese de o Administrador ser acionado em qualquer Processo na forma prevista no *caput* da Cláusula 1, deverá ele notificar por escrito a Companhia, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas de sua ciência, enviando cópia do referido instrumento, bem como todo e qualquer documento relativo a tal Processo e qualquer material que possa ser útil à defesa.

2.1.1. Ao receber a comunicação que trata o *caput* desta cláusula, a Empresa deverá acionar e contratar o Escritório para o patrocínio do Administrador e, quando for o caso, instruir os respectivos advogados, no que for possível, com vistas a melhor defesa do Administrador.

2.1.2. Com a observância por parte do Administrador do disposto no *caput* desta cláusula, a Empresa deverá proceder na forma prevista no Parágrafo Primeiro desta cláusula, de modo a não comprometer o cumprimento tempestivo dos prazos para a defesa do Administrador no Processo.

2.1.3. O Administrador, desde já, aceita e reconhece que competirá à Empresa a prerrogativa de determinar a celebração de acordo com vistas a pôr fim ao Processo ou de aguardar até a respectiva decisão final do Processo. Dessa forma, o

Administrador se compromete a avisar o Escritório, bem como cobrar a correspondente atuação de acordo com a determinação da Empresa.

2.1.4. Alternativamente e mediante exclusivo critério da Empresa, o Administrador pode vir a ter, a seu favor, contratado pela Empresa ou por terceiro, junto à empresa de primeira linha, seguro de responsabilidade civil cuja apólice cubra o objeto do presente instrumento e possua o mesmo prazo de vigência. Nessa hipótese, o presente contrato ficará resolvido de pleno direito, ficando a Empresa isenta das obrigações ora previstas.

CLÁUSULA 3 - OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR

3.1. O Administrador se obriga a:

- a) exercer as funções atribuídas ao Cargo em estreita observância da Lei e do estatuto da Empresa;
- b) na hipótese da necessidade, em função do Cargo, de tomada de importante decisão, buscar previamente sempre a Orientação no sentido de como proceder, evitando, na medida do possível, tomar tal decisão sem receber a Orientação;
- c) reembolsar à Empresa o valor das Despesas na hipótese de ser considerado responsável, mediante decisão definitiva e irrecorrível, em âmbito administrativo e/ou judicial, por ato considerado ilícito e praticado no exercício das funções do Cargo, desde que tal ato não tenha sido praticado de acordo com qualquer Orientação. O valor desse reembolso será corrigido monetariamente de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro que vier a substituí-lo, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;
- d) manter a Empresa sempre atualizada do andamento do Processo; e
- e) zelar, dentro de sua capacidade, pelo cumprimento, por parte do Escritório, de todos os prazos relativos ao Processo.

CLÁUSULA 4 - OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

4.1.A Empresa se obriga a:

- a) custear todas as Despesas, desde que devidamente comprovadas; e
- b) sem prejuízo da regular defesa do Administrador no Processo, contratar outro escritório de advocacia para o patrocínio do Administrador, na hipótese do

Escritório selecionado não poder manter a defesa do Administrador por motivo não atribuível a este último.

4.2. A Companhia deverá conceder um adiantamento de despesas relativas à defesa do Beneficiário no respectivo Processo, salvo quando o Conselho de Administração, mediante análise do conjunto fático probatório disponível, entender que a hipótese se enquadra em alguma das excludentes mencionadas na Política de indenidade ou neste no contrato.

4.3. Eventual decisão preliminar pelo não adiantamento ao Administrador não vincula novo juízo a ser realizado pelo Conselho de Administração após o final do processo, destacadamente em caso de absolvição.

4.4. Caso o Conselho de Administração autorize o adiantamento de despesas antes de decisão final no âmbito arbitral, judicial ou administrativo, o Administrador estará obrigado a devolver os valores adiantados nos casos em que, após tal decisão, restar comprovado que o ato praticado pelo administrador não é passível de indenização, nos termos do Parecer de Orientação nº 038 CVM ou do presente contrato de indenidade.

4.5. O Administrador não participará das discussões ou da tomada de decisão sobre a concessão da indenização em nenhum grau ou esfera, devendo se declarar impedido, sendo consignado na respectiva ata a razão do seu conflito de interesse quanto à deliberação.

4.6. Caberá à Assembleia Geral de Acionistas deliberar sobre a concessão de indenização nas situações: (i) quando mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) quando houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) quando a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos.

CLÁUSULA 5 - HIPÓTESES DE NÃO OBRIGAÇÃO DA EMPRESA

5.1. A Empresa estará isenta das obrigações que ora assume na hipótese do Administrador, no exercício das funções atribuídas ao Cargo:

- d) praticar ato ilegal e/ou danoso à Empresa e/ou aos seus controladores diretos ou indiretos, com dolo manifesto ou de fácil apuração, má fé, culpa grave ou mediante fraude;
- e) praticar ou manifestar: ato de improbidade; atos fora do exercício das atribuições do cargo para o qual foi eleito; incontinência de conduta ou mau procedimento; negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão da Empresa ou de seus

controladores; atos em interesse próprio ou de outrem em detrimento do interesse social da Companhia; desídia no desempenho das respectivas funções; violação de segredo da Empresa ou de seus controladores; ato de indisciplina ou de insubordinação; abandono do Cargo; ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no exercício das funções do Cargo contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; ato lesivo da honra ou da boa fama contra a Empresa ou de seus controladores, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; e

- f) ser condenado criminalmente, mediante decisão transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.

CLÁUSULA 6 - PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1. O presente Instrumento vigorará até que sejam cumpridas todas as obrigações ora previstas, permanecendo a Empresa integralmente vinculada a elas sempre que o Administrador seja acionado em Processo, na forma prevista na Cláusula 1, por ato praticado no exercício do Cargo, e desde que não tenha se configurado qualquer das hipóteses previstas nas Cláusulas 5 ou 7.

6.2. O presente instrumento possui efeitos retroativos à data de eleição do Administrador, ocorrida em xx/xx/xxx.

CLÁUSULA 7 - RESCISÃO

7.1. A Empresa poderá rescindir o presente Instrumento a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

- a) descumprimento por parte do Administrador de qualquer das cláusulas do presente Instrumento;
- b) a ocorrência de qualquer dos casos previstos na Cláusula 5; ou
- c) o Administrador deixe o Cargo em razão da prática de ato ilegal.

CLÁUSULA 8 - DISPOSIÇÕES GERAIS.

8.1. Este Instrumento obriga as Partes, assim como os seus sucessores a qualquer título.

8.2. Na hipótese de qualquer disposição deste Instrumento vir a ser considerada nula de pleno direito ou ineficaz, as demais disposições continuarão a vincular as Partes, devendo

as mesmas, de boa-fé, acordar na substituição das disposições nulas ou ineficazes de forma a atingir os objetivos ali pretendidos.

8.3. O fato de qualquer Parte deixar de exigir, a qualquer tempo, o cumprimento do disposto no presente Instrumento ou deixar de cumprir ou exercer alguma obrigação ou direito nele previsto, não implicará em novação ou renúncia dos direitos e obrigações aqui estabelecidos.

8.4. Qualquer alteração ou modificação a este instrumento somente poderá ser feita ou obrigará as Partes, se feita por escrito e mediante termo aditivo expresso, devidamente assinado por todas as Partes.

8.5. Este Instrumento representa o consenso das Partes a respeito do assunto aqui contido e suprime todos os acordos, promessas, convenções, arranjos, comunicações, declarações ou garantias anteriores, tanto verbais quanto escritas mantidos entre as Partes.

CLÁUSULA 9 - FORÇA MAIOR.

9.1. Se qualquer Parte se tornar incapaz de cumprir suas obrigações estabelecidas neste Instrumento em virtude de força maior, essa Parte deverá imediatamente notificar tal fato a outra Parte e, enquanto durar o evento de força maior, as suas obrigações ficarão suspensas. A Parte assim afetada deverá tomar todas as medidas razoáveis para superar ou evitar a causa de sua incapacidade tão logo quanto possível. Para os fins deste Artigo, força maior terá o significado empregado no parágrafo único do artigo 1058 do Código Civil Brasileiro e compreenderá, mas sem se limitar a:

- a) guerra, declarada ou não, revolução ou ato de inimigos públicos;
- b) guerra civil;
- c) greves ou outras paralisações;
- d) atos da natureza, inclusive incêndio, inundação, tempestade ou temporal;
- e) ato ou restrição de qualquer governo ou autoridade governamental;
- f) moratória geral declarada em atividades bancárias, ou algum evento significativo ou não habitual que impeça a continuidade de atividades bancárias normais, em uma ou mais das seguintes cidades: Rio de Janeiro e São Paulo.

CLÁUSULA 10 – FORO

10.1. Fica eleito o foro Central da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio

de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam, juntamente com 2 (duas) testemunhas, o presente instrumento, em 2 (duas) vias de iguais teor e forma, para que produza os devidos efeitos.

Rio de Janeiro, [xx] de [xx] de [xx].

ADMINISTRADOR

Litel Participações S.A.

Testemunhas:

Nome:

CPF/ME:

Nome:

CPF/ME: